



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>28.026-7/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DEFESA)</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>LUCIMAR SACRE DE CAMPOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>ARNALDO RONDON NETO</b>

Senhor Secretário,

## **1 INTRODUÇÃO**

Retorna a esta Secretaria o processo nº 28.026-7/2017 para análise da presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, a qual tem como objetivo apurar possíveis irregularidades na contratação de assessor jurídico em desacordo com o estatuto dos servidores públicos do município de Várzea Grande na gestão da prefeita, Sra. Lucimar Campos, oriunda de Denúncia – Ouvidoria – Chamado nº 1788/2017 processo nº 238503/2017.

De acordo com informações prestadas no chamado, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande contratou a Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura em afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, pelo fato de essa servidora ser empresária no ramo de cosméticos em Cuiabá.

No relatório técnico a unidade técnica concluiu pela seguinte irregularidade:

### **PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE – LUCIMAR CAMPOS**

**1 - KB\_16. Pessoal\_GRAVE\_16.** Ocorrência de irregularidades relativas



a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do **certame**).

1.1 - Contratação da Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresária individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

## **2 DEFESA**

Atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a responsável pela irregularidade apontada no relatório foi devidamente notificada pelo Ofício nº 160/2017 de 17 de outubro de 2017, e, também, fora notificado o sr. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, por meio do Ofício nº 161/2017, de mesma data.

Após a citação dos envolvidos, retornam os autos para a devida consideração da defesa apresentada no seguinte documento digital: Documento digital nº 303345-2017, a qual passa-se a analisar:

Responsável: Lucimar Sacre de Campos

Irregularidade:

**1 - KB\_16. Pessoal\_GRAVE\_16.** Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do **certame**).

1.1 - Contratação da Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresária individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.



### Síntese da defesa

A defesa reconhece que a funcionária possui uma empresa ainda aberta na Receita Federal, ou seja, com status de ativa, porém, cita que a mesma não possui nenhum movimento desde o exercício de 2013, data em que foi aberta, e apresenta documentação comprobatória: declaração do contador e documento da Receita Federal. Argumenta que a empresa consta como ativa pois a Receita Federal somente desativa após 15 anos.

A gestora encaminha a CI nº 1526/2017 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana que segundo ela demonstra que de fato a servidora exerceu todas suas obrigações e a Ata nº 506/2017 de Rescisão de Exoneração da servidora, com sua vigência em 31 de outubro de 2017.

Por fim, alega que todas informações por ela trazidas demonstram que o ato legislativo praticado cumpre a Legislação em seu art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

### Análise da defesa

Inicialmente, faz-se oportuno mencionar e tecer alguns pontos sobre o regramento legal o qual teria sido violado pela gestora:

Lei nº 1.164/91 – Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande

Art. 127 – Ao servidor público é proibido:

(...)

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou

exercer comércio, e , nessa qualidade, transacionar com o Município;

De sua leitura, fica evidente a proibição ao servidor público civil do Município de Várzea Grande de participar de qualquer atividade que envolva a gerência ou administração de sociedade privada ou exercer o comércio.



Por outro lado, o dispositivo não veda que o servidor participe de contrato de sociedade, a proibição se dirige ao servidor que atua na administração ou gerência de sociedade. Assim, figurar como sócio ou cotista em contrato social não configura, por si só, a infração disciplinar, para isso é preciso estar presente a participação do servidor na sociedade como gerente ou administrador.

No caso em tela, a servidora tem seu CNPJ registrado como empresária individual – código 213-5 - conforme consta da consulta do seu CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal, desse modo não há que se dizer em participação como sócia ou cotista haja vista que a servidora é a única titular da empresa, constituindo-se assim com patrimônio único.

Em relação aos argumentos sobre a ausência de movimento desde o exercício de 2013, data em que a empresa foi aberta, faz-se necessário a seguinte análise da documentação trazida pela defesa:

Declaração do contador – Informa que a empresa inscrita sob o nº de CNPJ 17.491.894/0001-62, aberta no ano de 2013, não apresenta nenhuma movimentação na Receita Federal referente a recolhimentos de Imposto de Renda.

Documento da Receita Federal – Informação retirada da página da Receita Federal (PGMEI – Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual ) sobre o CNPJ 17.491.894/0001-62 de que não houve apuração no exercício de 2013.

Dessa forma, verifica-se que a documentação trazida é insuficiente para comprovar a eventual inatividade da empresa, haja vista que a simples declaração prestada por contador afirmando que a pessoa jurídica se encontra inativa não está revestida de fé pública, para isso seria necessário uma comprovação mediante certidão expedida pelo órgão responsável pelo registro público das empresas mercantis e atividades afins, no caso, a Junta Comercial, a quem compete “o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das firmas



mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas”, conforme prevê expressamente o artigo 8º, inciso I, c/c o artigo 32, inciso II, alínea a, ambos da Lei nº 8.934/94.

Já em relação ao documento retirado do site da PGMEI, este só apresenta dados referentes ao exercício de 2013, o que impossibilita averiguar a movimentação da referida empresa para os exercícios seguintes.

Nesse mesmo sentido, outro documento hábil para comprovar a situação de inatividade da empresa e que não foi apresentado pela defesa é a DCTF – Declaração de débitos e créditos tributários federais – regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016. A referida norma disciplina que as pessoas jurídicas inativas devem apresentar a DCTF relativa a janeiro de cada ano-calendário.

Outrossim, o ato de exoneração da servidora após a citação da gestora municipal não é suficiente para sanar a irregularidade por ela cometida, haja vista que ficou configurado a violação à Lei nº 1.164/91 – Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande – no ato de nomeação do cargo em comissão.

Face o exposto, **a irregularidade fica mantida.**

### **3. CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos apresentados pela defesa conclui-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista que a seguinte irregularidade apontada no relatório técnico foi mantida:

#### **PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE – LUCIMAR CAMPOS**

**1 - KB\_16. Pessoal\_GRAVE\_16.** Ocorrência de irregularidades relativas



a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do **certame**).

1.1 - Contratação da Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresária individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 05 de março de 2018.

ARNALDO RONDON NETO  
Auditor de Controle Público Externo